

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 44

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 18 de março de 2025

Disponibilização: 17/03/2025

Publicação: 18/03/2025

Começa o 6º Seminário dos Novos Gestores Municipais

Tem início hoje (18), no Centro de Convenções, em Olinda, o 6º Seminário Novos Gestores Municipais, promovido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE).

Com o tema “Transformando a Vida do Cidadão”, o evento vai apresentar desafios da gestão pública em tempos de crise, destacando o papel pedagógico do TCE-PE e mostrando boas práticas que impactam na qualidade dos serviços prestados à população.

O formato será híbrido, começando com uma plenária presencial no Centro de Convenções. São esperados mais de 600 gestores públicos, entre prefeitos, secretários municipais e presidentes



Imagem com a frase VI Seminário Novos Gestores Municipais - Transformando a vida do cidadão

de Câmaras de Vereadores dos 184 municípios do Estado.

O seminário é realizado a cada quatro anos para apoiar e orientar os gestores, além de oferecer suporte técnico para o início dos seus mandatos, reforçando o compromisso do Tribunal de Contas com a construção de gestores municipais mais eficientes e transparentes.

A programação segue nos dias 19, 20, 24, 25 e 26 com salas temáticas virtuais, permitindo maior alcance e interação entre os participantes. Para participar basta acessar a TV TCE-PE no Youtube.

Confira a programação completa na página eletrônica do TCE-PE

INSCRIÇÕES PRORROGADAS

**Inscrições abertas
para cursos de
pós-graduação**

**SEM COBRANÇA
DE MENSALIDADE**



Escola de Contas Públicas
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

TCEPE

ESCOLA.TCEPE.TC.BR



Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.003071/2025-11 - Marcelo Grassi de Gouveia, autorizo; SEI 001.003144/2025-74 - Matheus Willyans Felix Barbosa, autorizo; SEI 001.003060/2025-31 - Simone Maria Ramalho Sampaio, autorizo; SEI 001.003090/2025-47 - Giovanni de Lima Batista, autorizo; SEI 002.000104/2025-61 - João de Deus Moreira Carvalho, autorizo; SEI 001.003183/2025-71 - Ana Paula Xavier Bezerra Wanderley, autorizo. Recife, 17 de março de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101130-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Tacaimbó, exercício de 2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

THOMAZ MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (26.755.912/0001-67) Thomaz Diego de Mesquita Moura (CPF Nº ***.436.214-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

17 de Março de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100460-3 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Afrânio, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI (***.616.984-**) FABIO DE SOUZA LIMA (OAB PE-01633), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

17 de Março de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100822-0 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Brejão, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) ADRIANO CISNEIROS):

LUCIVALDO TENORIO PINTO (***.641.204-**) RENATO VASCONCELOS CURVELO (OAB PE-19086), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

LUAN LUIZ BATISTA MARTINS DE BARROS (***.022.664-**) RENATO VASCONCELOS CURVELO (OAB PE-19086), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

17 de Março de 2025

ADRIANO CISNEIROS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100346-8 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Altinho, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

ORLANDO JOSE DA SILVA (***.210.134-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

17 de Março de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101168-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Olinda, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (***.248.094-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

17 de Março de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Acórdãos

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100194-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

INTERESSADOS:

ALZIRA DE LUCENA CORREIA LEITE NETA

LAFELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (OAB 52518-PE)

FERNANDO COSTA

JOEL GOMES DA SILVA

LAFELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (OAB 52518-PE)

SANDRO CORREA DOS SANTOS

LAFELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (OAB 52518-PE)

VOLSKI CULTURAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 363 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. DEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência deve prosperar quando presentes os pressupostos necessários

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100194-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação interna formulada pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), bem como as constatações da Auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o Processo Licitatório nº 060/2024, Pregão Eletrônico nº 016/2024, da Prefeitura Municipal de Chã Grande, apresenta indícios de irregularidades graves, especialmente em relação à superestimativa orçamentária dos itens 07 a 42 do objeto licitado, configurando um potencial dano ao erário municipal;

CONSIDERANDO que a auditoria identificou a ausência de estudo comparativo que ateste a economicidade da aquisição, bem como a insuficiência de comprovação da necessidade real do objeto contratado, comprometendo a transparência e regularidade do certame;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa adequada para o quantitativo estimado de materiais didáticos, uma vez que a previsão foi feita sem base em dados concretos sobre a quantidade de alunos matriculados no período letivo de 2025;

CONSIDERANDO que a falta de competitividade no certame, evidenciada pela ausência de participação das empresas que forneceram cotações na fase interna da licitação, aliada ao fato de que a empresa vencedora já possui contratos recorrentes com o município em valores elevados, levanta suspeitas sobre a isonomia do procedimento;

CONSIDERANDO que a auditoria constatou a permissão indevida para adesão de outros entes da administração à Ata de Registro de Preços, sem que tenha sido demonstrada a vantajosidade dessa adesão, em afronta ao princípio da economicidade;

CONSIDERANDO a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, nos termos da Resolução TC nº 155/2021, art. 2º, deste Tribunal, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao patrimônio público;

CONSIDERANDO, entretanto, que, posteriormente à deliberação monocrática, a ata de registro de preços em questão foi tornada sem efeito, conforme documento acostado aos autos, acarretando a desnecessidade de formalização de auditoria especial,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada, excluindo apenas a determinação de formalização de processo de auditoria especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 10/03/2025 10:00 A 14/03/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100707-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADO:

MARCILIO JOSE BISPO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 389 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. GESTÃO DE PESSOAL. EXCESSO DE CARGOS COMISSIONADOS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DEFICIENTE.

1. A nomeação excessiva de cargos comissionados, em detrimento de cargos efetivos, viola os princípios constitucionais da Administração Pública.

2. A ausência de controle efetivo da jornada de trabalho dos servidores comissionados compromete a eficiência e transparência da gestão pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100707-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de desproporcionalidade entre o quantitativo de cargos comissionados e de servidores efetivos no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Catende, achado que motiva determinações;

CONSIDERANDO a fragilidade no controle da jornada de trabalho dos servidores, especialmente dos servidores comissionados, achado que motiva recomendação;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

MARCILIO JOSE BISPO DA SILVA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Catende, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Proceder a um levantamento das necessidades de pessoal da Câmara, com o objetivo de identificar as funções em que não há necessidade de dirigir, chefiar ou assessorar (independentemente da denominação dada ao cargo), fazendo os necessários ajustamentos (transformando, extinguindo cargos comissionados e/ou criando cargos efetivos), conforme art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Catende, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Criar ferramentas, de preferência eletrônicas, para controlar a frequência e assiduidade dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 10/03/2025 10:00 A 14/03/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101440-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO

INTERESSADOS:

LUCIO ROBERTO DA SILVA
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 390 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO TC Nº 230/2024. ENVIO DE DADOS. DPIN. ART. 3º, INCISO IV. EXERCÍCIO DE 2025 E POSTERIORES.

1. As obrigações criadas por meio da Resolução TC nº 230/2024, em seu art. 3º, inciso IV (envio do Demonstrativo da Política de Investimentos do RPPS - DPIN), referem-se aos demonstrativos relativos ao exercício de 2025 (cujo prazo final de envio foi o dia 31/12/2024) e posteriores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101440-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 230, datada de 13/03/2024, estabeleceu em seu art. 3º, inciso IV, que o Demonstrativo da Política de Investimentos do RPPS (DPIN) relativo ao exercício seguinte, deve ser encaminhado ao TCE-PE, na forma posta no §1º do mesmo dispositivo, até 31 de dezembro de cada exercício;

CONSIDERANDO o princípio da irretroatividade das leis;

CONSIDERANDO que, assim sendo, o primeiro DIPR exigível em face de tal normativo é aquele referente ao exercício de 2025, cujo prazo final de envio foi o dia 31/12/2024,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

LUCIO ROBERTO DA SILVA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 10/03/2025 10:00 A 14/03/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101050-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADOS:

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR
EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB 27761-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 391 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME Auto de Infração lavrado contra o Prefeito do Município de Bonito, Sr. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar, por sonegação de esclarecimentos acerca de 9 indícios de irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas e pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI). 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se cabe homologar auto de infração lavrado pelo descumprimento do previsto no art. 3º, caput, da Resolução TC nº 174/2022, em razão da sonegação de informações, haja vista o não envio de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades no prazo estabelecido. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Não se mostra suficiente a justificativa para desobediência do prazo estipulado apresentada em sede de defesa. 3.2 A omissão no envio de informações solicitadas pelo Tribunal compromete os resultados de auditoria e configura cerceamento da atuação da Corte de Contas. 3.3 A existência de outro processo (TCE-PE nº 25100187-8) contra o mesmo gestor por descumprimento de normativo demonstra conduta reiterada da gestão. 3.4 O envio de dados após a instauração do Auto de Infração não impede a sua homologação, conforme recente mudança de entendimento do Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24100260-6. 4. DISPOSITIVO E TESE Homologação do Auto de Infração com aplicação de multa. Tese de julgamento: 1. A sonegação de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas, mesmo que sanada posteriormente, não impede a homologação do Auto de Infração e a aplicação de multa. 2. O envio de dados após a instauração do Auto de Infração não constitui motivo para desconstituí-lo, salvo justificativas que impossibilitem o cumprimento da obrigação. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso IV; Resolução TC nº 174/2022, art. 3º, caput e parágrafo único; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III; Constituição Federal, art. 37, caput. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo nº 24100260-6.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101050-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 174/2022;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração não foram apresentadas tempestivamente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar, Prefeito do Município de Bonito.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br)

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 10/03/2025 10:00 A 14/03/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101071-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

INTERESSADOS:

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 392 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1. Auto de Infração lavrado contra o Prefeito do Município de São José do Belmonte, Sr. Francisco Romonilson Mariano de Moura, por sonegação de esclarecimentos acerca de 4 indícios de irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas e pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI).
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em determinar se cabe homologar o auto de infração lavrado pelo descumprimento do previsto no art. 3º, caput, da Resolução TC nº 174/2022, em razão da sonegação de informações, haja vista o não envio de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades no prazo estabelecido.
3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Não se mostra suficiente a justificativa para desobediência do prazo estipulado apresentada em sede de defesa. 3.2 A omissão no envio de informações solicitadas pelo Tribunal compromete os resultados de auditoria e configura cerceamento da atuação da Corte de Contas. 3.3 A responsabilidade pela omissão das informações recai sobre o representante legal, conforme o parágrafo primeiro do art. 5º da Resolução TC nº 174/22. 3.4 O envio de dados após a instauração do Auto de Infração não impede a sua homologação, conforme recente mudança de entendimento do Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24100260-6.
4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Homologação do Auto de Infração com aplicação de multa. Tese de julgamento: 1. O envio intempestivo de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas, após a instauração de Auto de Infração, não impede sua homologação nem afasta a aplicação de multa ao gestor responsável. 2. A responsabilidade pela omissão no envio de informações ao Sistema de Gerenciamento de Indícios recai sobre o representante legal da Unidade Jurisdicionada. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§ 1º e 2º, 48, 70, inciso V, 73, inciso IV; Resolução TC nº 174/2022, arts. 3º e 5º; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo TCE-PE nº 24100260-6.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101071-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 174/2022;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração não foram apresentadas tempestivamente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Francisco Romonilson Mariano de Moura, Prefeito do Município de São José do Belmonte.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 10/03/2025 10:00 A 14/03/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100213-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADOS:

ALDA KETULLY DOS SANTOS ATAIDE
PAULO ARKANJO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 49381-PE)
ANTONIO SEVERINO DA COSTA
JOSE AGLAILSON LINO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 393 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CÂMARA MUNICIPAL. NÍVEL INICIAL DE TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. O enquadramento no nível inicial de transparência, conforme a Resolução Atricon nº 01/2023, justifica o julgamento pela irregularidade da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100213-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a defesa apresentada não foi suficiente para sanar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Pombos obteve grau de atendimento no percentual de 23,19%, em 2024, no tocante à transparência pública;

CONSIDERANDO a classificação da edibilidade no nível inicial de transparência em virtude do resultado apurado, de acordo com a Resolução Atricon nº 01/2023;

CONSIDERANDO a recomendação exarada no item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023 (julgar irregular quando forem alcançados os níveis básico, inicial ou inexistente, conforme regras definidas no item 43, "e", incisos VI a VIII, desta Resolução.);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ALDA KETULLY DOS SANTOS ATAIDE

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ALDA KETULLY DOS SANTOS ATAIDE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 10/03/2025 10:00 A 14/03/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100210-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO

INTERESSADOS:

AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

ALEXANDRE DAMASIO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 394 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. FALHAS NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

1. Não disponibilização de informações obrigatórias referentes à execução da receita e despesa públicas, convênios, transferências, recursos humanos, licitações, contratos e instrumentos de planejamento e gestão fiscal constitui infração às normas de transparência pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100210-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Rio Formoso obteve grau de atendimento no percentual de 23,29 % no tocante à transparência pública, em 2024;

CONSIDERANDO a classificação da edibilidade no nível inicial de transparência em virtude do resultado apurado, de acordo com a Resolução Atricon nº 01/2023;

CONSIDERANDO a recomendação exarada no item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023 (julgar irregular quando forem alcançados os níveis básico, inicial ou inexistente, conforme regras definidas no item 43, "e", incisos VI a VIII, desta Resolução.);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ALEXANDRE DAMASIO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 10/03/2025 10:00 A 14/03/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100834-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

INTERESSADO:

JOSÉ SOARES DA FONSECA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 395 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTOS EXIGIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO. ATRASO INJUSTIFICADO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Será homologado, ante a ausência de justo motivo, o auto de infração quando configurada a conduta tipificada no art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100834-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração foram apresentadas intempestivamente;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso VII do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disciplinamento do art. 2º da Resolução TC nº 117 /2020, c/c o art. 8º da Resolução TC nº 11/2014 e a comprovação de sonegação dos documentos exigidos pelo art. 1º da Resolução TC nº 190/2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinado com o art. 48, da Lei Estadual nº 12.600/2004, **HOMOLOGAR** o Auto de Infração.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOSE SOARES DA FONSECA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101040-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS

INTERESSADOS:

CLAUDOMIRA DE ANDRADE MORAIS FERREIRA
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (OAB 25602-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 396 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI). ENVIO DE DADOS. PRAZO REGULAMENTAR. INOBSERVÂNCIA. SAN-
EAMENTO DA FALHA. INSUFICIÊNCIA.

1. O não envio de dados, na forma e no prazo exigido por regulamentação do TCE-PE, enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável, nos termos do art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. O saneamento da falha que deu azo à lavratura do Auto de Infração, antes do julgamento do respectivo processo, per si, não elide a irregularidade, de acordo com o novel entendimento deste órgão de controle externo, inaugurado por ocasião do julgamento do Processo eTCE-PE nº 24100260-6 e ajustado nos julgamentos dos Processos TCE-PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101040-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que a defendente não apresentou justificativa suficiente para a inadimplência verificada;

CONSIDERANDO o não envio no Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI) dos esclarecimentos de 11 (onze) indícios de irregularidades pendentes de resposta no prazo previsto no art. 3º, *caput*, da Resolução TC nº 174/2022, sendo hipótese de lavratura de auto de infração em desfavor da responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO que o não envio de tais informações resta por prejudicar a atuação concomitante por parte deste TCE;

CONSIDERANDO que, por ocasião da rodada do SGI no exercício de 2022, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns não realizou, no prazo regulamentar, os esclarecimentos devidos quanto aos 11 indícios apurados pelo sistema em tela que lhes foram enviados naquela oportunidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinado com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

CLAUDOMIRA DE ANDRADE MORAIS FERREIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) CLAUDOMIRA DE ANDRADE MORAIS FERREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100152-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

INTERESSADOS:

ECLEIA KARLA GOMES LIMA DA SILVA
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 397 / 2025

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não há omissão no acórdão embargado quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelos embargantes.

2. Os Embargos de Declaração devem ser interpostos com a indicação do ponto obscuro, contraditório, omissos ou por erro material, não tendo o objetivo de reverter a decisão, conforme art. 81, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100152-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO não haver omissão no acórdão embargado;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração não constituem o instrumento processual correto para rediscussão do mérito do acórdão embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100398-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADOS:

EVALDO JOSE DO NASCIMENTO ARAUJO

JOSE DIEGO LEITE SANTANA

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 398 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. PROJETO BÁSICO. DEFICIENTE. CONTROLE INTERNO. DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DANO. LINDB. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Falhas no controle interno que não tenham causado prejuízo ao erário podem conduzir à aprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100398-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o pagamento a menor e a deficiência no controle interno não ensejaram dano ao erário (itens 2.1.1. e 2.1.2. do RA - Resp: José Diego Leite Santana);

CONSIDERANDO que o achado "Veículos irregulares" é objeto de TAG nesta Corte de Contas, referente ao Processo TCE-PE nº 23100544-1, que se encontra em instrução, em fase de monitoramento, des-cabendo pois a análise no âmbito deste feito (item 2.1.3. do RA);

CONSIDERANDO os julgados deste TCE nos Processos TCE-PE nº 24100243-6, nº 24100252-7 e nº 24100932-7;

CONSIDERANDO a ausência de dano ao erário;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JOSE DIEGO LEITE SANTANA

DAR QUITAÇÃO aos Srs. José Wellington Cordeiro Maciel e Evaldo José do Nascimento Araújo em relação aos pontos sobre os quais foram incluídos no Relatório de Auditoria.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Nos pagamentos futuros, as extensões das rotas sejam atualizadas, e os valores correspondentes não pagos aos subcontratados, os quais estão detalhadamente demonstrados nas planilhas mensais, contidos no link-3 do Relatório de Auditoria, sejam devidamente restituídos. (item 2.1.1.)
2. Melhorar o controle interno quanto à adoção de pastas para arquivamento em separado, e de forma individualizada, nos termos da Resolução TC nº 156/2021, com atualizações posteriores. (item 2.1.2.)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100242-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADOS:

DIOGENES COUTINHO NUNES FELIX DE ARAUJO

BRUNO ROOSEVELT CAVALCANTI DE AZEVEDO

GEORGE TORRES PIRES FILHO

GT COMERCIO E SERVICOS LTDA

MANUEL SEVERINO DA SILVA

ROOCAV COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS

SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 399 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. DANO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. AFASTAMENTO. REGULAR COM RESSALVAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO À EMPRESA. PRECEDENTES.

1. No julgamento das contas serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, conforme previsto no art. 22, §§ 1º e 2º, da LINDB.

2. Não cabe a responsabilização do gestor público por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município.

3. Precedentes deste TCE são firmes no sentido de que cabe imputação de débito à empresa contratada quando comprovado o dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100242-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram suas defesas;

CONSIDERANDO que a revelia dos gestores municipais responsabilizados no Relatório de Auditoria não importa, por si só, a presunção de veracidade dos fatos imputados pela unidade técnica deste Tribunal, em face do princípio da verdade material;

CONSIDERANDO que a retirada da proposta sem motivação fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, da transparência etc (Resp: Diógenes Coutinho Nunes Félix de Araújo);

CONSIDERANDO o superfaturamento no valor de R\$ 41.494,02, relativo ao item 2.1.2. do Relatório de Auditoria (Resp: GT Comércio e Serviço Ltda);

CONSIDERANDO os precedentes deste TCE;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

DIOGENES COUTINHO NUNES FELIX DE ARAUJO

IMPUTAR débito no valor de R\$ 41.494,02 ao(à) GT COMERCIO E SERVICOS LTDA, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

DAR QUITAÇÃO aos Srs. Manuel Severino da Silva e Samuel Higinio Pereira de Sousa, bem como aos demais interessados em relação aos pontos sobre os quais foram notificados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 10/03/2025 10:00 A 14/03/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100072-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADOS:

IDH

RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB 28974-PE)

RENAN FRANCELINO DA SILVA (OAB 59770-PE)

THALLYSSON PINTO CANDIDO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 400 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. TERMO DE COLABORAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH contra Acórdão que julgou irregular Auditoria Especial sobre termo de colaboração para prestação de serviços de saúde, imputou débito e declarou a inidoneidade do instituto para contratar com a administração pública por dois anos.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão ou contradição no Acórdão embargado quanto à análise da legislação aplicável e dos fundamentos para a declaração de irregularidade e inidoneidade.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Não há omissão no Acórdão embargado, que explicitou os critérios objetivos para concluir pela aplicabilidade da Lei Federal nº 9.637/1998, baseando-se em entendimento consolidado do Tribunal em processo de consulta anterior. 3.2. Inexiste contradição na utilização da Lei Federal nº 13.019/2014 como parâmetro para análise da execução do termo de colaboração, uma vez que, embora celebrado indevidamente, o instrumento deveria observar as regras do referido diploma legal. 3.3. As alegações do embargante quanto à natureza do objeto da parceria e à ausência de elementos para declaração de inidoneidade implicam reexame de matéria fática, incompatível com a via estreita dos Embargos de Declaração.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos. 4.2. Tese de julgamento: (i) não há omissão ou contradição no acórdão que explicita os critérios adotados para aplicação da legislação pertinente, baseando-se em entendimento consolidado do Tribunal; (ii) os Embargos de Declaração não constituem via adequada para o reexame de matéria fática e a rediscussão do mérito da decisão embargada.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição Federal, art. 199, § 1º; Lei Federal nº 13.019/2014, arts. 3º, inciso IV, 11, incisos IV e VI, 22, inciso II-A, 24, § 2º; Lei Federal nº 9.637/1998; Lei Orgânica do TCE-PE, art. 2º, inciso XIV; Regimento Interno do TCE-PE, art. 203.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Processo TCE-PE nº 1721413-0 (Consulta); TCE-PE, Processo TCE-PE nº 1205904-3; TCU, Acórdãos nº 1215/2013 e nº 352/2016 (Plenário).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100072-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERNADO hígidos os termos do Parecer Ministerial;

CONSIDERANDO que não há contradição nem omissão na decisão embargada;

CONSIDERANDO que o reexame da matéria fática é inconciliável com a via estreita dos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça aclaratória são insuficientes para modificar o Acórdão vergastado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100914-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO
INTERESSADOS:
FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA
WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 401 / 2025

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL - ICCPE. NÍVEL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO. IRREGULAR. MULTA.
1. A ausência de conformidade dos registros exigidos para elaboração dos Demonstrativos Contábeis prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo.
2. Demonstrativos contábeis em desconformidade com o nível de convergência e consistência contábil exigido nas normas aplicadas ao setor público comprometem a transparência da gestão, que se traduz por meio da devida publicização, inclusive da prestação de contas de governo.
3. Demonstrativos contábeis não elaborados em conformidade com os modelos fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.
4. Ausência de contador efetivo, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e com o art. 1º da Resolução TC nº 37/2018.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100914-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2022 da Prefeitura Municipal de Calçado apresentaram várias irregularidades, o que contraria as disposições contidas nos arts. 84 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, nos arts. 48 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e também está em desacordo com os princípios da legalidade, da transparência e da eficiência, dispostos nos arts. 5º, 29 a 31, 37 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017;

CONSIDERANDO que a apuração do índice de convergência e consistência contábil (ICCPE) do município do exercício de 2022, análise dos documentos da prestação de contas de governo do exercício de 2022 – Processo TCE-PE nº 23100608-1, o qual foi definido pela Resolução TC nº 128/2021, foi INSUFICIENTE, com nota de 267,50 pontos de um total de 385 pontos, equivalente a 69,48%, no exercício destas contas, nos termos relatados;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 190/2022;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à desconformidade dos Demonstrativos Contábeis Consolidados do exercício de 2022 quanto ao grau de convergência e consistência contábil exigidos nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, responsabilizando:

WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR

CONSIDERANDO que o gestor não emvidou esforços para realizar o concurso público para o cargo de contador, nos termos que preconiza a Resolução TC nº 37/2018;

CONSIDERANDO o inciso II, do art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a apuração do Índice de Convergência e Consistência Contábil (ICCPE) do município do exercício de 2022, análise dos documentos da prestação de Contas de governo do exercício de 2022 – Processo TCE-PE nº 23100608-1, o qual foi definido pela Resolução TC nº 190/2022, foi INSUFICIENTE;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à ausência de contador efetivo no quadro de servidores da Prefeitura, responsabilizando:

FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calçado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
2. Envidar esforços no sentido de estruturar a unidade administrativa dedicada aos serviços contábeis, identificando e criando os cargos necessários para o desempenho das atividades contábeis, com fins de promover a posterior realização de concurso público para preencher os cargos criados, em atenção ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República e na Resolução TC nº 37/2018.
Prazo para cumprimento: 180 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

- a. Que a DP encaminhe cópia do ITD para a Prefeitura Municipal de Calçado, para conhecimento das presentes determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424755-8

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADO: AMARO DE CASTRO LIRA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 402 /2025

REPASSE A TERCEIROS. CONVÊNIO. EXECUÇÃO INTEGRAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

1. É possível o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas quando o Interessado comprove o cumprimento integral do convênio firmado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424755-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que as irregularidades inicialmente foram afastadas;
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado, da verdade material e, com ênfase, a norma contida no art. 22 e parágrafos do Decreto-Lei nº 4.657/1942, atualizado pela Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas do Sr. Amaro de Castro Lira Neto.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100330-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA
INTERESSADOS:

ADIE BEZERRA LEITE
GEDIANE DO NASCIMENTO SILVA
PAULO ROBERTO DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 14175-PE)
ADRIANO CARLOS DA SILVA
JOAO ROGERIO DOS SANTOS DE LIMA
JOSE EDNALDO MARINHO
DANIEL CABRAL SANTANA
JOSE RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR
PAULO ROBERTO DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 14175-PE)
JADENILSON FERREIRA DE LIMA
PAULO ROBERTO DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 14175-PE)
GEISIANE MARIA DE SOUZA
PIERRE LEON CASTANHA DE LIMA (OAB 34742-PE)
JOSÉ LUCIANO DA SILVA HENRIQUE
LOIDE DE ALMEIDA SOUZA RODRIGUES
JOSE PEDROZA DE ALENCAR
REGINALDO RODRIGUES DA SILVA
SANDRA ZILMA AZEVEDO LEITE
SONILDO JOSE PIMENTEL
PIERRE LEON CASTANHA DE LIMA (OAB 34742-PE)
SEVERINO RAMOS DO CANTO FILHO
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 403 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. GABINETE E GRATIFICAÇÕES EM CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Gameleira com o objetivo de verificar a regularidade da concessão de comissões, uso de verbas de gabinete, aumento de quadro de pessoal e pagamento de gratificações durante o exercício financeiro de 2020.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve uso irregular de verbas de gabinete; (ii) estabelecer a adequação das contratações de cargos comissionados; (iii) determinar a regularidade na concessão de gratificações; (iv) verificar o controle de frequência dos servidores.
3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A documentação comprova a prestação de serviços contratados com verbas de gabinete, afastando o débito sugerido, mesmo sem identificar com precisão a natureza dos serviços (ordinários ou extraordinários); (ii) A contratação excessiva de cargos comissionados sem estudo de necessidade e concurso público; (iii) Mera declaração assinada por servidores públicos não substitui o Livro de Frequência, comprometendo o controle e comprovação da jornada de trabalho. (iv) A concessão de gratificações sem base legal e em percentuais variados, contrariando a orientação do TCE/MPCO e os princípios da legalidade e impessoalidade.
4. DISPOSITIVO E TESE: Regularidade com ressalvas o objeto do Processo de Auditoria Especial - Conformidade. Tese de julgamento: (i) a documentação de serviços deve incluir descrição detalhada para verificação da finalidade pública e cumprimento das obrigações acessórias; (ii) a legislação de cargos comissionados deve ser revisada e atualizada para atender às exigências constitucionais; (iii) gratificações devem ser concedidas com base em lei específica, atendendo aos princípios da legalidade e impessoalidade; (iv) implementação de um eficiente sistema de controle de ponto.
5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput, inciso V; Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 65, 68 e 69; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73. Jurisprudência relevante citada: Acórdão T.C. nº 1056/2020 - 2ª Câmara do TCE-PE; Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100330-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, os instrumentos de defesa e documentações correlatas, bem como o teor do Parecer MPCO nº 070/2024, por meio do qual restou consignada a necessidade de afastamento dos débitos sugeridos pela equipe técnica deste TCE;
CONSIDERANDO que a documentação apresentada pela defesa é suficiente para comprovar que os serviços contratados com Verbas de Gabinete foram efetivamente prestados, mesmo não sendo possível identificar com precisão se se tratavam de atividades de natureza ordinária ou extraordinária;
CONSIDERANDO a contratação excessiva de cargos comissionados sem estudo de necessidade e concurso público;
CONSIDERANDO a concessão de gratificações sem base legal e em percentuais variados, em desacordo com a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2020 e com os princípios da legalidade e impessoalidade estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que meras declarações assinadas por servidores públicos são incapazes de substituir o Livro de Frequência, pois não se prestam para fins de controle e comprovação da jornada de trabalho;
CONSIDERANDO, contudo, o contexto histórico vivenciado no exercício de 2020, causado pela pandemia da COVID-19;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Sonildo Jose Pimentel, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Gameleira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. incluir na nota fiscal ou documento equivalente a descrição detalhada do serviço contratado com Verbas de Gabinete, de modo a viabilizar a verificação da finalidade pública da aplicação do recurso e do cumprimento das obrigações acessórias ao pagamento (ISSQN, INSS e IRPF), bem como do atendimento do requisito de excepcionalidade da despesa, conforme arts. 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964;
2. revisar e atualizar a Lei Municipal nº 922/1997, que trata sobre a estrutura administrativa, garantindo que todos os cargos, sejam eles de provimento em comissão ou efetivos, estejam de acordo com as exigências constitucionais e tenham suas atribuições devidamente detalhadas, conforme do art. 37, inciso V, da Constituição Federal;
3. em obediência aos princípios da legalidade e impessoalidade estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, deixar de conceder gratificações sem embasamento legal e em percentuais variados, assegurando que toda concessão de gratificação esteja devidamente fundamentada em lei específica;
4. implementar um sistema de Controle de Ponto eficiente, seja eletrônico, manual ou mecânico, viabilizando o controle social da atividade dos servidores para efeito de possíveis bonificações ou descontos na folha de pagamento, conforme art. 2º da Lei Municipal nº 1068/2009.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101376-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

INTERESSADOS:

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 404 / 2025

RESOLUÇÃO TC Nº 230/2024. ENVIO DE DADOS. DPIN. ART. 3º, INCISO IV. EXERCÍCIO DE 2025 E POSTERIORES.

1. As obrigações criadas por meio da Resolução TC nº 230/2024, em seu art. 3º, inciso IV (envio do Demonstrativo da Política de Investimentos do RPPS - DPIN), referem-se aos demonstrativos relativos ao exercício de 2025 (cujo prazo final de envio foi o dia 31/12/2024) e posteriores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101376-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 230, datada de 13/03/2024, estabeleceu em seu art. 3º, inciso IV, que o Demonstrativo da Política de Investimentos do RPPS (DPIN), relativo ao exercício seguinte, deve ser encaminhado ao TCE-PE, na forma posta no §1º do mesmo dispositivo, até 31 de dezembro de cada exercício;

CONSIDERANDO o princípio da irretroatividade das leis;

CONSIDERANDO que, assim sendo, o primeiro DPIN exigível em face de tal normativo é aquele referente ao exercício de 2025, cujo prazo final de envio foi o dia 31/12/2024;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101348-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VENTUROSA

INTERESSADA:

DINAY LEAL DA COSTA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 405 / 2025

ENVIO DE DADOS AO TCE-PE. PRAZO REGULAMENTAR. INOBSERVÂNCIA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. SANEAMENTO DA FALHA. INSUFICIÊNCIA, PER SI.

1. O não envio de dados, na forma e no prazo exigidos por regulamentação do TCE-PE, enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável.

2. O saneamento da falha que deu azo à lavratura do Auto de Infração, antes do julgamento do respectivo processo, per si, não elide a irregularidade, de acordo com o novel entendimento deste órgão de controle externo, inaugurado por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100260-6 e ajustado nos julgamentos dos Processos TCE-PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101348-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não envio de dados do módulo de pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, referentes ao período de março/2024 a junho/2024, nos termos da Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO que, apenas após a lavratura do Auto de Infração em seu desfavor em dezembro/2024, a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa enviou as remessas dos dados Módulo Pessoal – SAGRES, referente ao período de março/2024 a junho/2024, do Instituto sob sua gestão;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, a partir do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100260-6 (abril/2024), evoluiu seu entendimento no sentido de os julgamentos relativos aos Autos de Infração, doravante, considerarem de forma mais restritiva as justificativas do gestor quanto à falha que ensejou a lavratura do Auto em seu desfavor;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novel entendimento antes destacado, o simples fato de a falha que ensejou a lavratura do Auto de Infração ser saneada antes do julgamento do processo deixa de ensejar, per si, o julgamento do correspondente processo pela não homologação, como até então deliberado pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, por ocasião dos julgamentos dos Processos TCE-PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0 (agosto/2024), tal posicionamento foi consolidado, enfatizando a necessidade de serem analisados, para fins de homologação ou não do Auto de Infração, aspectos que levem em conta o princípio da proporcionalidade, LINDB, contextualização etc;

CONSIDERANDO que os dados reclamados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal, além de proporcionar o controle social;

CONSIDERANDO que a defendente não apresentou qualquer justificativa válida para as inadimplências verificadas;

CONSIDERANDO que, mesmo com atrasos, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa encontra-se adimplente com relação ao sistema SAGRES – Pessoal até o mês de novembro/2024;

CONSIDERANDO que, assim sendo, a fundamentação da multa cabível para o caso destes autos pode ser alterada para o inciso I do mesmo dispositivo referido no auto (art. 73 da LOTCE-PE), a qual pode ser arbitrada no valor correspondente ao mínimo para a hipótese (5% do limite),

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

DINAY LEAL DA COSTA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) DINAY LEAL DA COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101267-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: GESTÃO FISCAL - GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADO:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 406 / 2025

LC 178/2021. DTP. EXCESSO. ELIMINAÇÃO GRADUAL. NÃO CUMPRIMENTO. PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. DEFESA. JUSTIFICATIVAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não eliminação do excesso de Despesa Total com Pessoal, na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 178/2021, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, com a finalidade de oportunizar ao gestor a apresentação das justificativas para a ocorrência de tal desconformidade, assim como a demonstração das medidas que adotou voltadas para tanto, sob pena de restar caracterizada a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, punível com aplicação de multa, conforme preceito da antes referida Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101267-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa de 6% (seis por cento) a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, no 3º quadrimestre de 2021, estava acima do respectivo limite estabelecido no art. 20 da LRF, razão pela qual aplicável a hipótese prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que a obrigação estabelecida no dispositivo antes referido de, até 31/12/2023, eliminação de, pelo menos, 10% (dez por cento) do excesso de DTP da Prefeitura verificado em 31/12/2021, não foi cumprida, uma vez que tal despesa correspondeu a 89,58% da RCL municipal no último período de apuração da gestão fiscal do exercício de 2023;

CONSIDERANDO que o Sr. Inácio Manoel do Nascimento, nada obstante ter sido regularmente notificado para fins de apresentação de defesa ao Relatório de Auditoria deste processo, não se manifestou nestes autos;

CONSIDERANDO que, assim sendo, resta evidenciado que o prefeito de Nazaré da Mata no período auditado, Sr. Inácio Manoel do Nascimento, deixou de ordenar ou de promover a execução de medidas eficazes e tempestivas para a redução, no 3º quadrimestre de 2023, de, pelo menos, 10% (dez por cento) do excesso da DTP da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata verificado no 3º quadrimestre de 2021, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da legislação fiscal;

CONSIDERANDO o grave descontrole fiscal verificado no âmbito da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata no 3º quadrimestre de 2023,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO Referente ao 3º quadrimestre de 2023, em decorrência da não eliminação de, pelo menos, 10% (dez por cento) do excesso da DTP da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata verificado no 3º quadrimestre de 2021, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

APLICAR multa no valor de R\$ 67.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) INACIO MANOEL DO NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100536-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS:

IRANICE BATISTA DE LIMA

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

JOSELITO GOMES DA SILVA

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 407 / 2025

NEPOTISMO. ACÚMULO ILEGAL DE REMUNERAÇÕES. MÁ FÉ. DANO AO ERÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL.

1. A prática de nepotismo é vedada por imperativo constitucional, por contrariar frontalmente os princípios da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia;
2. A autoridade nomeante não se torna isenta de responsabilização pela prática de nepotismo, nos moldes da Súmula Vinculante 13/2008 do STF, por alegar que os nomeados foram devidamente exonerados;
3. É indevido o pagamento cumulativo de remuneração do cargo político de Secretária Municipal de Educação com a remuneração de dois cargos efetivos, ainda que lei municipal autorize, por se tratar de situação não permitida pela Constituição Federal;
4. A percepção de remuneração referente a três cargos públicos, prestando efetivo serviço exclusivamente em um deles, em detrimento dos demais, não pode ser considerada conduta de boa-fé e é passível de imputação de débito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100536-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO;

CONSIDERANDO que ocorre a prática de nepotismo quando o ato viciado de nomeação contraria a Súmula Vinculante nº 13 do STF;

CONSIDERANDO que a autoridade nomeante não se torna isenta de responsabilização pela comprovada prática de nepotismo com a alegação de que os nomeados foram devidamente exonerados;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em hipótese alguma, admite a acumulação de três vínculos públicos, com a percepção das respectivas remunerações;

CONSIDERANDO que a acumulação indevida de cargos públicos, com recebimento das respectivas remunerações e comprovação de que, em algum deles, não houve a prestação dos serviços, resulta no dever de restituição ao erário do correspondente valor recebido indevidamente;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

IRANICE BATISTA DE LIMA
JOSELITO GOMES DA SILVA

O débito adiante especificado, referente aos valores mensais brutos, recebidos pela senhora IRANICE BATISTA DE LIMA, nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, deverá ter deduzidos do seu montante, pela municipalidade credora, os correspondentes valores descontados a título de previdência social e imposto de renda, incidentes sobre a remuneração ora glosada, referente exclusivamente ao cargo de professora, sendo certo que, após as deduções, a necessária atualização monetária deverá recair sobre o valores mensais líquidos remanescentes.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 256.097,80 ao(à) Sr(a) IRANICE BATISTA DE LIMA, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) II, ao(à) Sr(a) IRANICE BATISTA DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSELITO GOMES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Adotar as providências que considerar cabíveis.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Adotar procedimentos cabíveis que resultem em notificação da atual gestão da Prefeitura Municipal de Chã Grande, para que proceda à cobrança dos valores indevidamente pagos à professora Iranice Batista de Lima, no período de 2021 a 2023, em que esteve à disposição, através de Termo de Permuta, da Prefeitura Municipal de Gravatá, sem exercer efetivamente suas funções.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 10/03/2025 10:00 A 14/03/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100024-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

INTERESSADO:

URATANAIRDES HERKLES MONTEIRO MAIA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 408 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA ELEIÇÃO DA PREMISSA DA TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA RESGUARDAR O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100024-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de razoabilidade na eleição da premissa da taxa de juros para a avaliação atuarial de 2021;

CONSIDERANDO a insuficiência de medidas para resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro;

CONSIDERANDO que o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração não realizaram todas as reuniões ordinárias exigidas na legislação de regência e nem executaram todas as atribuições legais;

CONSIDERANDO a incompletude do registro individualizado dos servidores municipais;

CONSIDERANDO que as prestações de contas dos exercícios não continham todos os documentos exigidos na legislação de regência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Enviar ao Caboprev os dados de todos os servidores municipais para a necessária atualização do registro individualizado dos servidores municipais.

Prazo para cumprimento: 240 dias

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar taxa de juros compatível com a rentabilidade dos investimentos alcançados pelo regime próprio de seus investimentos e aplicações;
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
2. Efetuar estudo para a implantação das medidas necessárias para resguardar o equilíbrio financeiro;
Prazo para cumprimento: 60 dias
3. Implantar as medidas necessárias para garantir o equilíbrio atuarial e financeiro;
Prazo para cumprimento: 365 dias
4. Anexar à prestação de contas todos os documentos exigidos na legislação de regência;
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
5. Atualizar o registro individualizado dos servidores municipais.
Prazo para cumprimento: 360 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101383-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: GESTÃO FISCAL - GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADOS:

MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI
LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (OAB 60638-PE)
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 409 / 2025

GESTÃO PÚBLICA. NORMAS. INTERPRETAÇÃO. OBSTÁCULOS. DIFICULDADES REAIS. POLÍTICAS PÚBLICAS. EXIGÊNCIAS. LINDB. ART. 22.

1. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655, de 25/04/2018).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101383-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura Municipal de Maraial, no 3º quadrimestre de 2021 (65,26%), estava acima do respectivo limite estabelecido no art. 20 da LRF (54%), razão pela qual aplicável a hipótese prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que a obrigação estabelecida no dispositivo antes referido de, até 31/12/2023, eliminação de, pelo menos, 10% (dez por cento) do excesso de DTP da Prefeitura verificado em 31/12/2021, não foi cumprida, uma vez que tal despesa correspondeu a 64,86% da RCL municipal no último período de apuração da gestão fiscal do exercício de 2023;

CONSIDERANDO que, nada obstante não ter cumprido, no último período de apuração da gestão fiscal referente ao exercício de 2023, a meta determinada por meio da Lei Complementar nº 178/2021, houve uma redução de 3,5% desse excesso;

CONSIDERANDO que o Sr. Marlos Henrique Cavalcanti foi eleito Prefeito de Marial em uma eleição suplementar realizada pela Justiça Eleitoral em 27/11/2022, ou seja, o exercício de 2023, efetivamente, foi o primeiro ano de sua gestão, sendo esse aspecto, de acordo com a jurisprudência majoritária desta Casa, considerado como fator atenuante na análise do cumprimento da obrigação fiscal a que se refere este feito;

CONSIDERANDO o art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, no sentido de ser fator atenuante os "obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo", bem assim os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade,

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423420-5

ADMISSÃO DE PESSOAL – PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: ELIAS GOMES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 410 /2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO.

1. A admissão deve ser julgada legal quando obedecidos os requisitos estabelecidos em lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423420-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal, que concluiu pela regularidade da nomeação analisada;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que indique prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como o entendimento firmado por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a contratação foi precedida de processo seletivo público;

CONSIDERANDO que a servidora estava exercendo a função de Agente Comunitário de Saúde quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** o enquadramento da servidora Rúbia Giane Marques de Jesus, listada no Anexo Único, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO ÚNICO

| Nome | CPF | Cargo | Data Efetivação |
|------------------------------|----------------|-----------------------------|-----------------|
| RUBIA GIANE MARQUES DE JESUS | 934.566.034-87 | AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE | 06/04/2018 |

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100820-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADOS:

ISIS CAVALCANTE AMARAL DE SIQUEIRA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
LUIZ FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
TEOFILA MARIA MACEDO VALENCA CORREIA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 411 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONTROLE INTERNO. AQUISIÇÃO E GESTÃO DE MEDICAMENTOS. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS.

1. Aquisição de medicamentos com prazo de validade inferior ao estipulado causa risco à eficácia do produto.
2. A ausência de controle de estoque de medicamentos compromete a transparência e fiscalização das aquisições.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100820-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO as falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo da ciência e das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ISIS CAVALCANTE AMARAL DE SIQUEIRA
LUIZ FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
TEOFILA MARIA MACEDO VALENCA CORREIA

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implantar rotinas de controle interno que coloquem de forma expressa nas Notas Fiscais de aquisição de medicamentos, ou Relatório específico, a confirmação do recebimento do material em conformidade com as especificações contratuais e seu efetivo registro nos sistemas de estoque;
2. Efetuar tempestivamente o registro da movimentação de estoque dos medicamentos adquiridos e utilizados, através do sistema informatizado utilizado pelo Município (Sistema Informatizado Hórus), com vistas a um controle efetivo, que servirá de base para o planejamento das aquisições futuras;
3. Alimentar o Banco de Preços em Saúde (BPS) nos termos da Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite, do Sistema Único de Saúde (SUS); e,
4. Adotar as boas práticas administrativas no ato da liquidação e pagamento das despesas, observando o princípio da segregação de funções.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Na aquisição de medicamentos, quando constar no edital do processo de aquisição prazo de validade inferior a doze meses e que não possuam, no mínimo, 75% de sua validade quando da entrega, haverá afronta ao disposto no art. 10 da Lei Federal nº 6.437/1977 e ao item 5.3.2.2 do manual "Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Instruções Técnicas para sua Organização", do Ministério da Saúde.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 10/03/2025 10:00 A 14/03/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101453-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADO:

LEONARDO DA SILVA SANTOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 412 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração opostos contra denegação de Medida Cautelar pleiteada para nomeação imediata de aprovados em concurso público para o cargo de professor no Município de Camaragibe.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão na decisão embargada quanto à análise de precedentes judiciais, legislação municipal e aspectos fáticos alegados pelo Embargante.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo omissão a ser sanada. 3.2. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorreu no caso em tela. 3.3. A via estreita dos embargos de declaração não se presta à rediscussão do mérito da causa, sendo inadequada para veicular mero inconformismo com o resultado do julgamento.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos. 4.2. Tese de julgamento: (i) Não há omissão na decisão que, embora não examine minuciosamente cada argumento da parte, enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia de forma fundamentada. (ii) Os Embargos de Declaração não constituem via adequada para a rediscussão do mérito da causa.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 81; CF/1988, art. 93, inciso IX.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, Tema de Repercussão Geral nº 339; STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp 1.799.071/PR.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101453-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERNADO presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;

CONSIDERANDO a ausência de omissão no *decisum* embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216310-4

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 413 /2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO.

A admissão deve ser julgada legal quando obedecidos os requisitos estabelecidos em lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216310-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal, que concluiu pela regularidade das nomeações analisadas;

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único deste pronunciamento, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO ÚNICO

| NOME | CPF | CARGO | DATA DA NOMEAÇÃO |
|---|----------------|------------------------|------------------|
| MARIA APARECIDA SOARES ARAUJO MOREIRA | 564.347.235-04 | MÉDICO PEDIATRA | 02/05/2000 |
| FIORI MARQUES DA SILVA CABRAL | 022.200.564-57 | TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES | 01/06/2000 |
| ELIANE MARIA PEDROSA | 438.794.384-04 | TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES | 26/06/2000 |
| CRISTIANE MARIA DE LIMA | 707.479.624-72 | TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES | 26/06/2000 |
| LUCINALVA DA SILVA MACEDO | 496.339.964-49 | PROFESSOR POLIVALENTE | 04/04/2000 |
| SIMONE LINDOLFO DA SILVA | 579.851.464-15 | PROFESSOR POLIVALENTE | 04/04/2000 |
| JOCILENE FERREIRA DE MOURA | 996.113.504-06 | PROFESSOR POLIVALENTE | 04/04/2000 |
| ADRIANA SANTOS SILVA | 931.607.044-91 | PROFESSOR POLIVALENTE | 04/04/2000 |
| MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO AMORIM | 025.726.614-38 | PROFESSOR POLIVALENTE | 04/04/2000 |
| NOEMIA EPIFANIO DA SILVA | 858.903.754-15 | PROFESSOR POLIVALENTE | 04/04/2000 |
| MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA | 173.701.164-68 | PROFESSOR POLIVALENTE | 04/04/2000 |
| GENIVALDO PAULINO MONTEIRO | 869.340.664-72 | PROFESSOR POLIVALENTE | 04/04/2000 |
| SILVANA MARIA DE LIMA | 795.724.304-59 | PROFESSOR POLIVALENTE | 04/04/2000 |
| ILZA BENEDITA DA SILVA BURITY | 398.609.574-87 | PROFESSOR POLIVALENTE | 04/04/2000 |
| NANCI MARIA DANTAS | 632.750.584-87 | PROFESSOR POLIVALENTE | 12/04/2000 |
| ANA JÚLIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FERREIRA MONTEIRO | 694.997.304-78 | PROFESSOR POLIVALENTE | 02/05/2000 |
| JACKELINE ARAUJO MESQUITA | 825.822.07404 | PROFESSOR POLIVALENTE | 10/05/2000 |
| EDNA SOUZA DA SILVA | 766.062.444-04 | PROFESSOR POLIVALENTE | 04/04/2000 |
| EDNEUSA RIBEIRO DA SILVA | 425.316.594-04 | PROFESSOR POLIVALENTE | 15/06/2000 |
| ESTEFANIA JOAS DA SILVA | 216.387.724-87 | PROFESSOR POLIVALENTE | 15/06/2000 |

| | | | |
|-------------------------------------|----------------|-----------------------|------------|
| MARIA DO CARMO BARRETO LOPES | 280.935.504-53 | PROFESSOR POLIVALENTE | 15/06/2000 |
| ANDREIA CRISTINA AGUIAR | 372.130.671-68 | PROFESSOR POLIVALENTE | 15/06/2000 |
| MARTA MARQUES FRANCELINO | 667.447.764-87 | PROFESSOR POLIVALENTE | 15/06/2000 |
| EUCLIDES FERREIRA DA COSTA | 194.576.694-87 | PROFESSOR POLIVALENTE | 15/06/2000 |
| FÁTIMA MARIA MACIEL DE ANDRADE LIMA | 456.299.604-82 | PROFESSOR POLIVALENTE | 15/06/2000 |
| ROSEMARY DE SOUZA CORREIA | 688.216.464-91 | PROFESSOR POLIVALENTE | 15/06/2000 |
| VALDIRENE SEVERINO DOS SANTOS | 888.512.304-04 | PROFESSOR POLIVALENTE | 15/06/2000 |
| ELISA MARIA BASÍLIO RIBEIRO | 234.647.204-20 | PROFESSOR POLIVALENTE | 15/06/2000 |
| DARLENE SIMONE ALMEIDA DE MIRANDA | 402.669.664-20 | PROFESSOR POLIVALENTE | 15/06/2000 |

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420680-5

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADOS: DUCINÉIA MARIA BEZERRA ARAGÃO; MARIA DO CARMO FREITAS; MANOEL ALVES NETO; IVALDO LEITE DOS SANTOS; JOSÉ SILVÂNIO DOS SANTOS; ANTÔNIO VALÉRIO DA SILVA FILHO; VILMAR ALMEIDA SILVA; ERIELSON VALDEMAR BEZERRA; CRISTINA QUITÉRIA BEZERRA FERREIRA; ALEX ALEXANDRE GALINDO; EUDES TENÓRIO CAVALCANTI; VALDEANE BEZERRA DE VASCONCELOS; JURANDI ARAÚJO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 414 /2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO.

A admissão deve ser julgada legal quando obedecidos os requisitos estabelecidos em lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420680-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal, que concluiu pela regularidade das nomeações analisadas;

CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram há mais de 20 (vinte) anos;

CONSIDERANDO que os concursados exerceram suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, art. 37, inciso II;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Em julgar **LEGAIS** as admissões dos servidores José Teodoro Galindo e Joecy Mendonça de Carvalho, listados no Anexo Único, respectivamente para os cargos de Guarda Municipal e Auxiliar de Enfermagem, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO ÚNICO

| NOME | CPF | CARGO | DATA NOMEAÇÃO |
|----------------------------|----------------|------------------------|---------------|
| JOECY MENDONÇA DE CARVALHO | 031.960.644-92 | AUXILIAR DE ENFERMAGEM | 18/05/2000 |
| JOSÉ TEODORO GALINDO | 864.642.804-49 | GUARDA MUNICIPAL | 18/05/2000 |

Pareceres Prévios

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 10/03/2025 10:00 A 14/03/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100566-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADOS:

ALINE SHEILLA CABRAL SILVA NASCIMENTO

JULIERME BARBOSA XAVIER

PAULO BARBOSA DA SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ANTONIO TAVARES DE LIRA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. EDUCAÇÃO. PREVIDÊNCIA. TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES. RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Prestação de contas de governo do Sr. Paulo Barbosa da Silva, Prefeito do Município de Macaparana, relativas ao exercício financeiro de 2022.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em analisar a regularidade das contas de governo do Município de Macaparana para o exercício de 2022, considerando, entre outros aspectos, a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, a responsabilidade fiscal, a gestão da educação e da previdência e a transparência.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 Constatou-se as seguintes irregularidades: (i) programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; (ii) LOA com previsão de limite exagerado para abertura de créditos adicionais; (iii) saldos negativos relevantes em contas do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas; (iv) DTP acima do limite previsto na LRF (falha atenuada diante da aplicação do regime especial previsto no art. 15 da LC nº 178/2021); (v) inscrição de restos a pagar não processados, com recursos não vinculados, sem disponibilidade de caixa; (vi) descumprimento do prazo de utilização do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior; (vii) descumprimento da aplicação em educação infantil da proporção de 50% dos recursos da complementação-VAAT da União e da aplicação em

despesas de capital do limite mínimo de 15% dos referidos recursos; (viii) obtenção de déficit atuarial do RPPS; (ix) não adoção da alíquota patronal suplementar do RPPS sugerida na avaliação atuarial; e (x) obtenção do nível de transparência "básico" no Levantamento Nacional de Transparência Pública. 3.2 Verificou-se as seguintes conformidades: (i) repasse de duodécimos ao Poder Legislativo do valor permitido; (ii) respeito ao limite legal da dívida consolidada líquida; (iii) aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; (iv) saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício dentro do limite legal; (v) aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde; (vi) superávit da execução orçamentária e financeira; (vii) resultado superavitário do RPPS (equilíbrio financeiro); (viii) adoção de adequadas alíquotas de contribuição dos segurados e patronal normal devidas ao RPPS; e (ix) recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Dispositivo: Emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a aprovação com ressalvas das contas. 4.2 Tese de Julgamento: A observância, por parte da gestão municipal, da maioria dos aspectos fundamentais das contas de governo, sem configuração de infrações graves, enseja, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a prolação de juízo favorável à aprovação com ressalvas, sem embargos de emissão de recomendações ou ciências.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 167, inciso VII; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 1º, § 1º; Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 25, § 3º, 27 e 28; Lei Complementar nº 178/2021, art. 15.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/03/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 82) e a defesa (docs. 90-92);

CONSIDERANDO a elaboração deficiente da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, sem levar em conta a sazonalidade na realização de receitas e despesas durante a execução orçamentária no exercício, em desatenção aos arts. 9º, 12 e 13 da LRF;

CONSIDERANDO a formulação da LOA com previsão de limite exagerado para abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo, por meio de decreto, a caracterizar afronta à essência do art. 167, inciso VII, da CF;

CONSIDERANDO a existência de saldos deficitários em contas do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas, em desobediência às orientações contidas no MCASP da STN;

CONSIDERANDO a obtenção da DTP acima do limite previsto na LRF, irregularidade atenuada, pois o ente dispõe de prazo para reconduzir as despesas ao limite legal, conforme regime especial previsto no art. 15 da LC nº 178/2021;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar não processados, com recursos não vinculados, sem disponibilidade financeira, em afronta ao art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas no MDF da STN;

CONSIDERANDO o descumprimento do prazo de utilização do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior, em desatenção ao art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO o descumprimento da aplicação em educação infantil da proporção de 50% dos recursos da complementação-VAAT da União e da aplicação em despesas de capital do limite mínimo de 15% dos referidos recursos, em acinte aos arts. 28 e 27, da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO a obtenção de déficit atuarial do RPPS de R\$ 318.199.272,26 e a não adoção da alíquota patronal suplementar sugerida na avaliação atuarial, a implicar risco à sustentabilidade do regime exigida pelo art. 40, *caput*, da CF;

CONSIDERANDO a obtenção do nível de transparência "básico" no LNTP, nos termos da Resolução TC nº 172/2022, sem cumprimento de todos os requisitos essenciais de transparência previstos na legislação aplicável;

CONSIDERANDO, por outro lado, dentre outras conformidades, repasse de duodécimos ao Poder Legislativo do valor permitido; respeito ao limite legal da dívida consolidada líquida; aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício dentro do limite legal; aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde; superávit da execução orçamentária e financeira; resultado superavitário do RPPS (equilíbrio financeiro); adoção de adequadas alíquotas de contribuição dos segurados e patronal normal devidas ao RPPS; e recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ratificados no art. 22, § 2º, da LINDB;

PAULO BARBOSA DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). PAULO BARBOSA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso considerando a sazonalidade na realização de receitas e despesas durante a execução orçamentária no exercício, em atenção ao cerne dos arts. 9º, 12 e 13 da LRF.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A autorização, na LOA, de limite exagerado para abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo, por meio de decreto, afronta a essência do art. 167, inciso VII, da CF;
2. O não detalhamento em notas explicativas dos saldos deficitários constantes no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial desobedece às orientações contidas no MCASP da STN;
3. A inscrição de restos a pagar não processados, com recursos não vinculados, sem disponibilidade financeira afronta o art. 1º, § 1º, da LRF e as orientações contidas no MDF da STN;
4. O descumprimento do prazo de utilização do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior afronta o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;
5. O descumprimento da aplicação em educação infantil da proporção de 50% dos recursos da complementação-VAAT da União e da aplicação em despesas de capital do limite mínimo de 15% dos referidos recursos afronta, respectivamente, os arts. 28 e 27, da Lei Federal nº 14.113/2020;
6. A obtenção de déficit atuarial do RPPS e a não adoção da alíquota patronal suplementar sugerida em avaliação atuarial implica risco à sustentabilidade do regime exigida pelo art. 40, *caput*, da CF.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Por medida meramente acessória, enviar cópia impressa ao Chefe do Poder Executivo local do Relatório de Auditoria (doc. 82), do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Monitorar o cumprimento das deliberações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100653-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADOS:

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS. CRÉDITO ADICIONAL. ABERTURA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.
2. Não repasse integral das contribuições previdenciárias para o RGPS, contrariando normativo legal.
3. Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo gera gastos em montantes indevidos.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/03/2025,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (57,10 % em relação à RCL);
CONSIDERANDO que, não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta suspenso, para o exercício de 2022, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF, em conformidade com o § 3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021;
CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores ao RGPS, no valor de R\$ 4.552.703,43, representando 43% do montante a ser pago de contribuições devidas no exercício;
CONSIDERANDO a abertura de crédito adicional com fontes de recursos de excesso de arrecadação inexistentes, no montante de R\$ 13.692.985,95;
CONSIDERANDO que, em decorrência da abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo, o município teve um déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 11.434.354,63;
CONSIDERANDO que a prefeitura não deixou recursos vinculados suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 8.805.011,11;
CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Catende a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Catende, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
2. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como incluir nos Decretos de Abertura/Suplementação de Créditos Adicionais a Fonte de Recursos;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;
5. Verificar o motivo da divergência de valores para a folha de pagamentos do 13º salário terem sido bem inferiores às demais folhas do exercício, com vistas a corrigir a contabilização e correspondente recolhimento dos valores efetivamente devidos ao RGPS;
6. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
7. Efetuar ajustes nos cálculos da DTP do município, verificando seus registros contábeis, atentando para as despesas com serviços de terceiros e decorrentes de decisão judicial, para fins de apuração do percentual da DTP e da DCL em relação à RCL;
8. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021);
9. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100621-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM

INTERESSADOS:

ADELMO ALVES DE MOURA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;
2. Quando, numa visão global das Contas de Governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/03/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RPPS e RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 55,68% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal é a única falha de natureza grave remanescente;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

ADELMO ALVES DE MOURA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapetim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ADELMO ALVES DE MOURA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Itapetim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implementar ajustes nos procedimentos de consolidação das informações contábeis entre os sistemas Tome Conta e Siconfi, a fim de evitar discrepâncias em exercícios subsequentes;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100638-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA

INTERESSADOS:

SEVERINO SOARES DOS SANTOS

ALLAN MICHELL PEREIRA SA (OAB 28165-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TRANSPARÊNCIA. NÍVEL BÁSICO. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o nível básico de transparência da gestão;
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/03/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Tupanatinga regularizou no primeiro bimestre do exercício seguinte os valores não recolhidos integralmente ao RPPS no exercício de 2023, referentes ao mês de dezembro e ao 13º salário, afastando qualquer impacto negativo sobre a sustentabilidade financeira do regime previdenciário;

CONSIDERANDO que a única irregularidade de natureza grave foi o nível básico de transparência pública;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal retornou ao nível "Intermediário" de transparência no exercício de 2024, demonstrando compromisso com a melhoria da disponibilização de informações públicas;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste tribunal;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

SEVERINO SOARES DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SEVERINO SOARES DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tupanatinga, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a sazonalidade das receitas e despesas, a fim de otimizar a gestão do fluxo de caixa;
4. Revisar a política de autorização para abertura de créditos adicionais, estabelecendo limites mais rigorosos para evitar a descaracterização da peça orçamentária como instrumento de planejamento;
5. Fortalecer os mecanismos de planejamento financeiro, a fim de reduzir déficits financeiros futuros e garantir maior previsibilidade no cumprimento das obrigações municipais;
6. Aprimorar o controle contábil e a segregação de recursos por fonte de financiamento, evitando inconsistências na apresentação dos demonstrativos financeiros e patrimoniais;
7. Adotar estratégias para melhorar os índices de liquidez do município, reduzindo a dependência de ajustes emergenciais e fortalecendo a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo;
8. Fortalecer as ações de transparência ativa, assegurando a correta e completa disponibilização de informações no Portal da Transparência, de modo a manter-se em nível satisfatório de avaliação pelos órgãos de controle e pela sociedade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

PROCESSO: 25100300-0

RELATOR: Marcos Loreto

MODALIDADE/TIPO: Medida Cautelar

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADOS: Angela Maria do Nascimento Silva

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Trata-se de denúncia da Sra Angela Maria do Nascimento Silva, professora da rede municipal de São Vicente Ferrer-PE, apontando possíveis irregularidades referentes ao descumprimento, no exercício de 2025, do piso salarial nacional do magistério e, também, do quantitativo elevado de contratações temporárias nas escolas e creches pela citada Prefeitura. Anexou seu contracheque e a tabela do plano de cargos dos professores. Destaco trechos de maior relevância. 01-05):

(...)Venho requerer ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece o Piso Salarial Nacional do Magistério (PSPN). Uma medida Cautelar em relação ao não cumprimento dessa Lei pelo poder público Municipal de São Vicente Férrer – Pe. Onde o Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica foi reajustado em 6,27%.

O valor mínimo definido pelo Ministério da Educação (MEC) para o exercício de 2025 é de R\$ 4.867,77 para a rede pública de todo o país, com jornada de 40 horas semanais. Sem deixar de apontar que o Município não ajusta o salário dos professores a anos, não repassando por exemplo 2022 (33,24%), 2023 (14,95%), 2025 (6,27%). Totalizando um reajuste de 54,46% de aumento, onde nenhum desses reajustes foi passado para a categoria, ficando uma defasagem de 54,46% no salário do Professor da rede Municipal de São Vicente Férrer.

A Gestão da Secretaria Municipal de Educação, Administração e o Gestor do Município, o então Prefeito Marcone Vicente dos Santos, do partido PP, afirma que o Município não tem condições de pagar o Piso salarial aos professores da rede municipal, pois não recebe verba o suficiente para cumprir a Lei do Piso. Salientando que o repasse do FUNDEB, teve um aumento gradativo do governo Federal para os Estados e Municípios, de 60% para 75%, sendo um aumento de 15% a mais no repasse, mesmo assim a Gestão municipal de São Vicente Férrer – PE, continua a dizer que não irá conceder o reajuste do Piso do Magistério, que é direito adquirido pelos professores através da Lei federal nº 11.738 de julho de 2008.

Venho diante desses fatos que desde muito tempo, vêm adoecendo a categoria de professores de São Vicente Férrer, onde a maior parte do corpo docente do município é formado por professores contratados, sem se quer fazer seleção, sendo esses profissionais indicações de pessoas ligadas ao Gestor municipal. Pedir a essa corte de grande respeito e que tem feito um trabalho em benefício a educação do Estado, através de auditorias especiais, que peça ao Município de São Vicente Férrer, os extratos do repasse do FUNDEB, e que justifique o não pagamento do Piso do Magistério aos docentes da rede Municipal de Educação.

Em relação a verba do FUNDEB, o município nem se quer faz rateio, sendo essa ação comum pelos Municípios vizinhos. São Vicente Férrer é o menos salário da região da Mata Norte de Pernambuco. O que queremos como professores da rede municipal, não é aumento de salário, mais sim o pagamento do Piso do Magistério, simplesmente que a Gestão Municipal cumpra a Lei Federal Nº 11.738 de julho de 2008. Como também receber as verbas retroativas em função desses aumentos desde 2022, que não foram pagos aos Professores, como deveriam ser.

Peço também ao TCE que o Gestor do Município justifique o número excedente de contratos nas escolas e creches do Município, mostrando dessa forma a velha e retrógrada política de cabine de emprego, como forma de sustentação no poder, contratos esses de mão de obra na limpeza, nas cozinhas, nas secretarias e outros espaços das escolas e creches. Sendo todos esses contratos feitos sem nenhuma seleção pública simplificada ou concurso público, sendo esses salários pagos com a verba que vêm do Governo Federal para ajudar a pagar o Piso do Magistério, fazendo com que o Piso não seja pago. Não justificando um Município pequeno como São Vicente Férrer, não pagar o que é de direito dos Professores de sua rede municipal.

O ministério da Educação é claro quando afirma que quem não estiver conseguindo pagar o Piso Nacional do Magistério, que procure o MEC, para que possa arrumar a solução financeira, porém o MEC é claro, o Piso Nacional tem que ser pago

1. Informações e elementos probatórios

Com relação a questão de defasagem e precariedade do salário dos Professores, coloco no ANEXO 01, o meu contracheque referente ao salário do mês de Janeiro de 2025. Já no ANEXO 02, coloco a tabela de salário da rede Municipal que ainda é de 2016, como forma comprobatória da precariedade do salário dos Professores do Município, da rede pública.

2. Análise orçamentária

Peço a essa corte que solicite a Secretaria de Administração de São Vicente Férrer-PE, o número de pessoas contratadas que trabalham e recebem na Secretaria de Educação do Município, através de suas escolas e creches, procurando dessa forma verificar a razão do Gestor do Município dizer, inclusive em programas de rádios local, que não existe possibilidade de pagar o Piso do Magistério aos PROFESSORES do Município, mesmo com o aumento gradativo do valor da verba repassada pelo Governo Federal, através do FUNDEB, aos Municípios. Como já colocado aqui 15% a mais entre 2023 e janeiro de 2025.

3. Considerações Finais

Diante da situação exposta, dos anexos comprobatórios, SOLICITO ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a adoção de MEDIDA CAUTELAR visando o cumprimento da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece o Piso Salarial Nacional do Magistério (PSPN). Que vem sendo descumprida pela Gestão Municipal da Prefeitura de São Vicente Férrer-PE.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir

Sobre as possíveis irregularidades referentes ao descumprimento, no exercício de 2025, do piso salarial nacional do magistério, bem como do quantitativo elevado de contratações temporárias nas escolas e creches pela Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer, inexistem elementos suficientes carreados aos autos para a tomada de deliberação cautelar por esta Corte, razão pela qual nego o provimento acautelatório. Na esteira dos precedentes sobre a temática, e devido à necessidade de ampla defesa e contraditório, bem como análise detalhada, determino a formalização de Procedimento Interno de Fiscalização - PI.

Explico.

Quanto ao exercício de 2025, o valor mínimo definido pelo Ministério da Educação (MEC) totalizou R\$ 4.867,77. Não foi anexado contracheque de janeiro ou fevereiro de 2025 para, ao menos em juízo preliminar, verificar a observância com a legislação nacional.

Outrossim, sobre as contratações temporárias na área de educação, não há sequer indícios da suposta irregularidade.

Todavia, há indícios de descumprimento da legislação nacional do piso do magistério em relação ao exercício de 2024. O contracheque juntado não corresponde a janeiro/2025, como alegou a denunciante, mas sim a outubro/2024 (doc. 4), e a remuneração bruta totaliza R\$ 4.285,07, inferior, assim, ao valor mínimo da categoria, com jornada de 40 horas semanais, para o exercício de 2024 fixado em R\$ 4.580,57, conforme notícias do Ministério da Educação (MEC) e previsão na Lei Federal nº 11.738/2008.

Assim, considero mais adequado o aprofundamento do mérito em sede de PI que poderá resultar em Auditoria Especial, no qual haverá fiscalização pormenorizada e com prazo mais alongado das supostas falhas, além do envio de esclarecimentos pelos gestores, cabendo à Diretoria de Controle Externo-DEX a definição do escopo e abrangência.

Destaco recentes Processos de Auditoria Especial nos quais o descumprimento comprovado do piso nacional do magistério resultou em julgamento irregular, com aplicação de sanção de multa ao gestor, a exemplo das deliberações abaixo citadas:

PROCESSO TCE-PE Nº 24100007-5

ACÓRDÃO Nº 1438 / 2024

(...)

PROFESSORES TEMPORÁRIOS. PISO SALARIAL NACIONAL. EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. É obrigatório o pagamento do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, estipulado na Lei Federal nº 11.738/2008 e atualizado anualmente, inclusive para os professores contratados por excepcional interesse público.

(...) CONSIDERANDO a verificação de que a Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, nos exercícios de 2022 e 2023, não garantiu que o pagamento dos vencimentos dos professores contratados temporariamente fosse igual ou superior ao piso salarial nacional da categoria; CONSIDERANDO que tal prática vai de encontro aos atuais entendimentos do STF materializados no julgamento da ADI 4167/DF e desta própria Corte de Contas, desde o advento da Consulta TCE-PE nº

1721222-4, aos mais recentes julgados, bem como de decisões de Tribunais de Justiça, incluído o de Pernambuco; CONSIDERANDO que tal desconformidade pode dar ensejo a futuras ações judiciais, para ajuste de vencimentos ao valor do piso, podendo gerar significativos impactos, com prejuízos ao erário; CONSIDERANDO que não obstante ter sido regularmente notificada para apresentação de defesa prévia relativa à irregularidade que lhe foi atribuída no Relatório de Auditoria, a Sra. Adriana Alves Assunção Barbosa não se manifestou no prazo legal; CONSIDERANDO precedentes desta Corte de Contas no sentido de, em tal cenário, julgar as contas pela irregularidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.452,04, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1.Efetivar doravante o pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica aos professores contratados temporariamente no âmbito da Prefeitura de Frei Miguelinho - PE, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008 (criação do piso), atribuindo-se à presente determinação eficácia de alerta.

PROCESSO TCE-PE Nº 23100210-5

ACÓRDÃO Nº 635 / 2024

(...). 1. Os entes da administração pública municipal e estadual devem fixar os estipêndios dos servidores do magistério em consonância com o valor do piso nacional dos professores, anualmente atualizado por atos normativos da União

(...)

CONSIDERANDO a vigência e a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, que determina a metodologia de atualização do piso nacional do magistério, não foi revogado nem perdeu sua eficácia; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADI nº 4.848, a constitucionalidade da sistemática de atualização do piso salarial nacional do magistério mediante a edição de atos normativos infralegais, tais como as portarias do MEC; CONSIDERANDO as evidências de que a Prefeitura Municipal dos Palmares não observou o piso salarial dos profissionais do magistério na definição dos estipêndios devidos aos servidores efetivos e temporários no exercício de 2022; CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal não adotou as medidas necessárias à evitação da irregularidade, nem apresentou planos para sua correção, mesmo após as solicitações de esclarecimento deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR

APLICAR multa no valor de R\$ 10.303,92, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : Elaborar planejamento para adequação dos vencimentos dos servidores públicos municipais ao valor atualizado do piso salarial profissional do magistério público da educação básica, em conformidade com a Lei nº 11.738/2008, atribuindo-se à presente determinação eficácia de alerta. Prazo para cumprimento: 120 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada: Na hipótese de insuficiência orçamentária, priorizar a adequação do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica ao piso nacional, em detrimento da concessão de reajustes remuneratórios lineares, a fim de atender o comando de valorização dos profissionais da educação escolar, previsto no art. 205, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

grifos nossos

Nesse sentido, não há nos presente autos documentos indispensáveis para tomada de decisão precária, ensejando a inadmissão do pedido cautelar em tela, com o consequente arquivamento do processo, não sujeito à homologação ou a recurso, conforme o disposto no art. 7º, inciso IV, combinado com o art. 9º, da Resolução TC nº 155/2021, adiante reproduzidos:

Art. 7º O pedido de medida cautelar será monocraticamente indeferido quando não preenchidas as seguintes formalidades:

(...)

IV - quando não contiver os elementos e os documentos indispensáveis à formação e ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Art. 9º As decisões referidas nos artigos 7º e 8º desta Resolução serão publicadas no Diário Eletrônico do TCE-PE, no prazo de até 01 (um) dia útil e o processo arquivado sumariamente, não se submetendo a homologação ou a recurso, sem prejuízo de novo pedido com correção dos vícios apontados no caso do indeferimento do pedido.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO denúncia sobre possíveis irregularidades referentes ao descumprimento do piso salarial nacional do magistério no exercício de 2025, bem como de quantitativo elevado de contratações temporárias nas escolas e creches da Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer;

CONSIDERANDO a ausência de documentos e elementos suficientes carreados aos autos para a tomada de deliberação cautelar por esta Corte, ensejando a inadmissão do pedido, conforme o disposto no art. 7º, inciso IV da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO, todavia, os indícios de descumprimento da legislação nacional do piso do magistério em relação ao exercício de 2024;

CONSIDERANDO precedentes sobre a temática, e devido à necessidade de ampla defesa e contraditório, bem como análise meritória detalhada,

Determino, nos termos do art 9º da Resolução TC nº 155/2021, o **arquivamento** do presente processo.

Determino, ainda, a **formalização de Procedimento Interno de Fiscalização - PI** para análise do mérito

Recife, 17 de março de 2025

Conselheiro Marcos Loreto
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1452/2025

PROCESSO TC Nº 2218739-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): TEREZA VICENTE DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 035/2022 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ALIANÇA, com vigência a partir de 01/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1453/2025

PROCESSO TC Nº 2322240-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EDILENE MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 007/2023 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ALIANÇA, com vigência a partir de 03/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1454/2025**PROCESSO TC Nº 2323574-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SANDRA MARIA ALVES DA SILVA SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 012/2023 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ALIANÇA, com vigência a partir de 02/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1455/2025**PROCESSO TC Nº 2426972-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DE LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 612/2024 - RECIPIREV, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1456/2025**PROCESSO TC Nº 2427149-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LUCIANA MARIA PAZ DE QUEIROZ CAVALCANTI****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 19/2024 - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA, com vigência a partir de 10/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1457/2025**PROCESSO TC Nº 2426646-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SALVADOR JOSE NOBRE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 33/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANARI, com vigência a partir de 08/01/2021

CONSIDERANDO que a Portaria Nº 33/2024 de 29/11/2024, que retifica a Portaria Nº 17/21 de 16/09/2012 de inativação do servidor, NÃO há fundamentação legal Constitucional registrada;

CONSIDERANDO que há divergência entre a data de retroação e a CTC;

CONSIDERANDO que há erro na Portaria Nº 33/2024 de 29/11/2024, está registrada ITAIBA e não MANARI, no local da data;

CONSIDERANDO que a documentação anexada ao presente processo não identifica a regra de aposentaria do interessado, entre outras falhas,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1458/2025**PROCESSO TC Nº 2427937-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SEVERINO FRANCISCO DE SALES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 32/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO BOM JARDIM, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1459/2025**PROCESSO TC Nº 2427944-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES ALVES CABRAL****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 069/2024 - ARCOPREV, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1460/2025**PROCESSO TC Nº 2428052-5**

PENSÃO**INTERESSADO(s):** QUITERIA DO NASCIMENTO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 040/2023 - ARCOPREV, com vigência a partir de 01/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1461/2025**PROCESSO TC Nº** 2428068-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSELI FERREIRA DOS SANTOS E BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 038/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO BELÉM DO SÃO FRANCISCO, com vigência a partir de 02/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1462/2025**PROCESSO TC Nº** 2428077-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARINALVA DA SILVA ARAÚJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 16/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1463/2025**PROCESSO TC Nº** 2428094-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GESILDA MARIA HONÓRIO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 689/2024 – RECIPIREV, Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 29/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1464/2025**PROCESSO TC Nº** 2428098-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MANOEL BATISTA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 691/2024 - RECIPIREV, com vigência a partir de 15/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1465/2025**PROCESSO TC Nº** 2428117-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GISELDA SOARES ESPIUCA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 690/2024 - RECIPIREV, com vigência a partir de 10/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1466/2025**PROCESSO TC Nº** 2428119-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELIZABETH AZOUBEL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 687/2024 - RECIPIREV, com vigência a partir de 20/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto

de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1467/2025**PROCESSO TC Nº 2428186-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ZENEIDE GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 27/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO BELÉM DO SÃO FRANCISCO, com vigência a partir de 21/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1468/2025**PROCESSO TC Nº 2428278-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JORGE JOSÉ ELOY DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5530/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1469/2025**PROCESSO TC Nº 2428307-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSENILTON MUNIZ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5550/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1470/2025**PROCESSO TC Nº 2428310-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSEFA SOLANGE DA SILVA CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5549/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1471/2025**PROCESSO TC Nº 2428314-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JURACEMA RIBEIRO DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5555/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1472/2025**PROCESSO TC Nº 2428337-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JUNHA MARIA BARBOSA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5554/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1473/2025

PROCESSO TC Nº 2428344-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUZENITA DOS SANTOS ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5567/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1474/2025

PROCESSO TC Nº 2428349-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCOS ALEXANDRE DE MORAES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5577/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1475/2025

PROCESSO TC Nº 2428382-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): NORMA LUCIA GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5349/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1476/2025

PROCESSO TC Nº 2428383-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): ROSANGELA MARIA DE SOUSA SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5359/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1477/2025

PROCESSO TC Nº 2428391-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS VIVIAN SIQUEIRA VASCONCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5587/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1478/2025

PROCESSO TC Nº 2428412-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JUCILEIDE CASTOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5600/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1479/2025

PROCESSO TC Nº 2428436-1

RESERVA

INTERESSADO(s): MOISÉS TENÓRIO LOPES JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5616/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1480/2025**PROCESSO TC Nº 2428438-5****RESERVA****INTERESSADO(s):** OLAVO ROSA DE MELO NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5622/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1481/2025**PROCESSO TC Nº 2428456-7****RESERVA****INTERESSADO(s):** SÉRGIO PEREIRA MALAFAIA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5646/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1482/2025**PROCESSO TC Nº 2428489-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES VIANA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5387/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1483/2025**PROCESSO TC Nº 2428502-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSE SIQUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 015/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BARREIROS, com vigência a partir de 01/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1484/2025**PROCESSO TC Nº 2428513-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SÔNIA MARIA SILVA E SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5657/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1485/2025**PROCESSO TC Nº 2428525-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA LUCIA DA SILVA CORDEIRO FINIZOLA DA CUNHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5360/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1486/2025**PROCESSO TC Nº 2520489-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SEVERINA LOPES BELEM FABRICIO e MARIA FERREIRA DO CARMO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5735/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1487/2025**PROCESSO TC Nº 2426689-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOANA MARIA DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 046/2024 - ESCADA PREVI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESCADA com vigência a partir de 26/11/2024

CONSIDERANDO que a Portaria Nº 46/2024, a regra de concessão da pensão esta INCOMPLETA: art. 40, §7º da CF com redação pela ECF nº103/2019, c/c art. 5º da Lei Municipal nº 2593/2022;

CONSIDERANDO que, precisa DETALHAR os artigos, inciso e parágrafos da Lei nº 8213/1991 (art. 23 §4 ECF nº 103/2019) que regulamentam esta pensão específica;

CONSIDERANDO que da forma como esta registada na portaria, está genérica, serve para qualquer pensão,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 26 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1488/2025**PROCESSO TC Nº 2425658-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ZELANDIA ALMEIDA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 108/2024 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 13/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1489/2025**PROCESSO TC Nº 2426925-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** INAJAR FRANCISCO DE ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4103/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1490/2025**PROCESSO TC Nº 2425451-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DAMIÃO PEREIRA ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 092/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1491/2025**PROCESSO TC Nº 2425994-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ROSA MARIA DE BARROS SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1500/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1492/2025**PROCESSO TC Nº 2427689-3****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): MISAELITA PEREIRA MORAIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 24/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira - IPSMAI, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1493/2025

PROCESSO TC Nº 2427966-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ROSILENE TAVEIRA DE MORAIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 120/2024 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1494/2025

PROCESSO TC Nº 2427992-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): CÍCERO LÁZARO DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 68/2024 - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 06/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1495/2025

PROCESSO TC Nº 2428090-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELISÂNGELA MARIANO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 181/2024 - CABOPREV, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1496/2025

PROCESSO TC Nº 2428236-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDILSON JOSÉ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 167/2024 - CABOPREV, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1497/2025

PROCESSO TC Nº 2428316-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LEILA MARIA LIMA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5559/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1498/2025

PROCESSO TC Nº 2428345-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MÁRCIA EULÁLIA DE OLIVEIRA SERPA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5570/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1499/2025**PROCESSO TC Nº 2428348-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCILEIDE CRISTINA COSTA DIAS SOARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5574/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1500/2025**PROCESSO TC Nº 2428360-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CAROLINA BRITO E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5980/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 11/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1501/2025**PROCESSO TC Nº 2428366-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ATAIDE ALVES DE MENÉZES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5337/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1502/2025**PROCESSO TC Nº 2428372-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** AVANI VALENTIM DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000005341/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1503/2025**PROCESSO TC Nº 2428398-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA MADALENA SILVA DE AQUINO MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5602/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1504/2025**PROCESSO TC Nº 2428434-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ADMILSA FERREIRA CELESTINO LEITE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000005375/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1505/2025

PROCESSO TC Nº 2428485-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA JOSE CORREIA DE ARRUDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5382/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1506/2025

PROCESSO TC Nº 2428501-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DALVA DE FRANÇA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5586/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1507/2025

PROCESSO TC Nº 2428507-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA CARVALHO DANTAS VILAR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5588/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1508/2025

PROCESSO TC Nº 2428641-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ADAURY DE OLIVEIRA NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pombos, com vigência a partir de 01/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1509/2025

PROCESSO TC Nº 2428700-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): NOEMIA TOMAS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 938/2024 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1510/2025

PROCESSO TC Nº 2425232-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ERIALDO MELO DE FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 012/2025 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 16/02/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1511/2025

PROCESSO TC Nº 2426643-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MANOEL JOSE DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 134/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABO PREV, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1512/2025**PROCESSO TC Nº 2427871-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO CARMO TAVARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 01/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores do Bom Jardim - BOMJARDIMPREV, com vigência a partir de 01/10/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1513/2025**PROCESSO TC Nº 2428085-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** AUGUSTO ANTONIO BASILIO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 18/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco - IPSEBE, com vigência a partir de 30/01/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1514/2025**PROCESSO TC Nº 2428359-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANDREA DE SOUZA ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5610-A/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 28/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1515/2025**PROCESSO TC Nº 2428369-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANTONIO MARQUES DE SÁ NELINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5342/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 02/09/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1516/2025**PROCESSO TC Nº 2428377-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO CARMO COSTA DE MOURA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5593/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1517/2025**PROCESSO TC Nº 2428385-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA DA SILVA CRUZ DE SOUZA LEAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5362/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 04/09/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1518/2025

PROCESSO TC Nº 2428387-3

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARCIVÂNIA BEZERRA DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5350/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 25/08/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1519/2025

PROCESSO TC Nº 2428392-7

PENSÃO**INTERESSADO(s):** JOSE MARIA RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5371/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 10/09/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1520/2025

PROCESSO TC Nº 2428401-4

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARIA DALVA MELO DE FRANCA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5361/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 27/08/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1521/2025

PROCESSO TC Nº 2520186-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIZETE RODRIGUES DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5650/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1522/2025

PROCESSO TC Nº 2520191-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** SOLANGE DE CASTRO SALES DA CUNHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5648/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1523/2025

PROCESSO TC Nº 2520198-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** PAULO CESAR PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5652/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1524/2025

PROCESSO TC Nº 2520202-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** FATIMA CLOTILDE ALVES DE ABREU GALVAO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5656/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1525/2025**PROCESSO TC Nº 2520204-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GIOVANNA SCHETTINI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5653/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1526/2025**PROCESSO TC Nº 2520506-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** VANESSA GABRIELLE SILVA DE SOUZA, VINICIUS GABRIEL SILVA DE SOUZA e VICTOR GABRIEL SILVA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5757/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 24/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1527/2025**PROCESSO TC Nº 2521111-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ARIANA ROGERIO PINHEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 003/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Marcos Loreto
Corregedor

Eduardo Porto
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara